**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE VALENÇA DO PIAUÍ – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**Processo nº:** 0000252-56.2025.5.22.0109

**CARLOS V TORRES DA SILVA ROSA**, brasileiro, solteiro, serviço prestado na secretaria de educação do município, portador do RG nº 06184477331 e inscrito no CPF sob o nº 061.844.773-31, residente e domiciliado na Av Joaquim Manoel, 949 Valentin, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

à Ação Trabalhista movida por

**LUCIENE DA SILVA LOPES**, já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

**I - PRELIMINARMENTE: DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Reclamado requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Conforme se comprova, o Reclamado atualmente aufere renda de apenas 01 (um) salário mínimo, sendo o único provedor de seu sustento e de seu filho de 11 anos.

**II - SÍNTESE DA EXORDIAL**

A Reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de vultosa quantia a título de verbas rescisórias e multas, sob a alegação de que trabalhou sem registro , com salários atrasados , e que foi dispensada como forma de retaliação. Tenta, em sua peça, pintar a imagem de uma trabalhadora exemplar e vítima de um empregador mal-intencionado.

Contudo, a realidade é diametralmente oposta, e esta defesa, pautada na mais cristalina boa-fé, irá demonstrá-la.

**III - DO MÉRITO**

**1. DA REALIDADE DOS FATOS – A BOA-FÉ DO RECLAMADO, A OPÇÃO PELA INFORMALIDADE PARTIDA DA PRÓPRIA RECLAMANTE E A INEVITABILIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Ao contrário do que a Reclamante tenta fazer crer, a relação de trabalho mantida entre as partes foi pautada, por parte do Reclamado, pela mais estrita boa-fé, sendo a informalidade uma **opção que partiu dos próprios empregados, incluindo a Reclamante.**

No início do contrato de trabalho, o Reclamado, ciente de suas obrigações, **OFERECEU a todos os seus funcionários a devida anotação na CTPS**. Contudo, foi surpreendido com a **recusa expressa** de todos eles, que por motivos pessoais – no caso de dois deles, para não perderem benefício governamental – preferiram manter a relação sem registro formal. A Reclamante, portanto, não foi uma vítima da falta de registro, mas uma **participante ativa e anuente desta condição.**

Ademais, a Reclamante faltava com suas próprias obrigações contratuais de forma recorrente. Contratada para uma jornada das 12h às 16h, raramente a cumpria. Chegava comumente após as 13h e saía antes das 15h, conforme pode atestar testemunha que será arrolada em momento oportuno (a diarista do estabelecimento). Seu método de trabalho consistia em pré-cozinhar alimentos em grande quantidade para apenas requentá-los nos dias seguintes, o que explica a curtíssima jornada que praticava. Some-se a isso as

**inúmeras faltas ao serviço sob a alegação de problemas de saúde, das quais apenas uma foi devidamente justificada com atestado médico**.

Por quase todo o período contratual, mesmo diante da conduta desidiosa da Reclamante, o Reclamado cumpriu rigorosamente com o pagamento de seu salário. Os atrasos vieram a ocorrer apenas nos últimos meses de 2024, não por negligência, mas como reflexo direto de uma **crise financeira avassaladora** que tornou o negócio insustentável.

A crise é comprovada por **dívidas vultosas contraídas com o Banco do Brasil e o Bradesco**, cujos documentos serão anexados, e que levaram o Reclamado a ter que vender os poucos bens da empresa na tentativa, frustrada, de sanar os débitos.

E mesmo neste cenário de colapso, a boa-fé do Reclamado prevaleceu. Ele procurou a Reclamante e lhe propôs um **acordo para pagamento dos valores em aberto na forma de diárias de R$ 100,00, o que foi inicialmente ACEITO por ela**. Alguns pagamentos chegaram a ser feitos sob este pacto, até que a situação se tornou insustentável e o fechamento do estabelecimento, inevitável.

Fica claro, portanto, que a rescisão não foi uma "retaliação", mas o último e lamentável capítulo de um negócio que faliu, fato este de pleno conhecimento da Reclamante, que havia concordado com uma forma alternativa de pagamento.

**2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS – IMPUGNAÇÃO TOTAL DOS VALORES E DO CÁLCULO APRESENTADO**

Os valores pleiteados na inicial (R$ 30.156,00) são absurdos, inflados e totalmente impugnados. Qualquer apuração de eventual crédito deverá considerar:

a) A **jornada de trabalho efetivamente praticada**, que era muito inferior à contratada. b) O **desconto de todos os dias de faltas injustificadas** ao longo do contrato. c) O **abatimento dos valores já pagos** no âmbito do acordo de diárias celebrado entre as partes.

Requer-se, desde já, que eventuais cálculos sejam realizados pela Contadoria deste Douto Juízo.

**3. DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

As multas são manifestamente indevidas. A do art. 467

não se aplica, pois

**todas as verbas são controversas**, como exaustivamente demonstrado. A do art. 477

, por sua vez, é incabível, pois não houve má-fé, mas sim a comprovada impossibilidade financeira do Reclamado e a existência de fundada controvérsia sobre os próprios termos da rescisão, que se deu após uma tentativa de acordo amigável.

**4. DO SEGURO-DESEMPREGO**

O Reclamado requer a expedição de **Alvará Judicial** para que a Reclamante possa se habilitar no programa de seguro-desemprego, suprindo a ausência das guias formais.

**IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do benefício da **Justiça Gratuita**; b) No mérito, que a ação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, reconhecendo-se a boa-fé do Reclamado e a participação ativa da Reclamante na informalidade da relação; c) Subsidiariamente, caso haja alguma condenação, que os valores sejam calculados pela Contadoria do Juízo, considerando a jornada real de trabalho, os dias de falta a serem descontados e os valores já pagos, com a consequente **improcedência dos pedidos relativos às multas dos arts. 467 e 477 da CLT**; d) A condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal da Reclamante (sob pena de confissão), oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Termos em que, Pede deferimento.

Valença do Piauí, 15 de julho de 2025.

**[NOME DO ADVOGADO]** **[OAB/UF nº XXXXX]**